

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

VITORIA MARIA CORREIA SANTOS SILVA

SUCCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

**ARACAJU
2024**

S586s

SILVA, Vitoria Maria Correia Santos

Sucessão do cônjuge e seus reflexos jurídicos /
Vitoria Maria Correia Santos Silva. - Aracaju, 2024.
25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Robéria Santos Silva
1. Direito 2. Cônjuge 3. Sucessão hereditária
3. Legitimidade I. Título

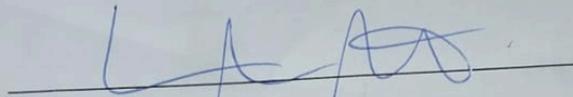
CDU 34 (045)

VITÓRIA MARIA CORREIA SANTOS SILVA**SUCCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

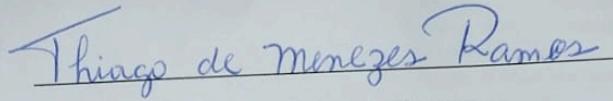
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média:

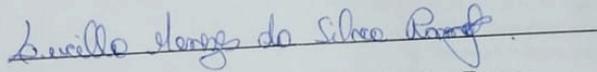
9,6



Prof. Me. Robéria Santos Silva
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Thiago de Menezes
2º Examinador



Prof. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
3º Examinadora

Aracaju (SE), 04 de junho de 2024

SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS ^{1*}

Vitoria Maria Correia Santos Silva

Resumo*

O processo de sucessão hereditária é fundamental para a transferência de bens e dívidas após o falecimento de uma pessoa, seja por disposição legal ou por testamento. Devido à relevância social e jurídica, a temática afeta diretamente a vida das pessoas após a morte de um ente querido e envolve normas e princípios que regulam a transferência de bens e direitos. Acerca das mudanças do Código Civil entre 1916 e 2002, houve uma progressiva valorização dos direitos dos cônjuges, especialmente em relação à sucessão hereditária. O Código Civil impõe requisitos de legitimidade para o cônjuge sobrevivente, como a manutenção da comunhão de vida no momento do falecimento do outro cônjuge. Essa comunhão de vida pode ser interrompida por meio da separação judicial ou de fato. A pesquisa analisa o efeito das mudanças legislativas e da evolução do Direito das Sucessões no Brasil na posição do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária. Diante disso, a pergunta central é: como garantir uma abordagem justa que atenda às necessidades individuais dos casais e respeite os princípios fundamentais do direito matrimonial e sucessório, diante da diversidade de regimes de bens e nuances do Direito das Sucessões? A metodologia adotada é bibliográfica, de natureza qualitativa e exploratória, utilizando fontes como livros, revistas científicas, dissertações de mestrado, jurisprudências e artigos. Portanto, a sucessão do cônjuge sobrevivente reflete não apenas na evolução histórica das relações matrimoniais e familiares, mas também estabelece os direitos e deveres do cônjuge após a morte do parceiro.

Palavras-chave: Cônjuge; Legitimidade; Sucessão hereditária.

1 Introdução

A sucessão hereditária ocorre quando alguém falece, transferindo bens e dívidas a herdeiros ou legatários. Pode ser legítimo (obedecendo à ordem da lei) ou testamentário (com um testamento, com limitações), com regras cogentes (obrigatórias), dispositivas (aplicadas supletivamente) ou baseadas em um testamento (Gonçalves, 2016).

O estudo analisará a sucessão hereditária em relação à transmissão da herança ao patrocínio, abordando a evolução histórica do direito sucessório, tipos de sucessões (universal ou singular, legítima ou testamentária) as diferentes espécies de sucessor (legítimos e testamentários), regime de bens, princípios e legitimidade do cônjuge sobrevivente fundamentado no Artigo 1.830 do Código Civil.

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador (a): Prof.^a Me. Robéria Santos Silva*

Justifica-se a realização do estudo em face da relevância social e jurídica, pois, a sucessão hereditária é um tema de grande social, pois afeta diretamente a vida das pessoas após a morte de um ente querido. Além disso, é de extrema importância no contexto jurídico, uma vez que envolve normas e princípios que regulam a transferência de bens e direitos.

No ramo do direito civil brasileiro, uma das maiores conquistas obtidas foi no campo sucessório em favor dos cônjuges, de maneira que desde o Código Civil de 1916, vinha sendo alvo de críticas até o molde adotado pelo Código Civil de 2002, que colocou o sobrevivente em uma posição privilegiada na ordem sucessória. Neste contexto, questiona-se: é possível o cônjuge do hereditário, separado de fato por ocasião do falecimento recolher o direito sucessório legal?

A pesquisa tem o objetivo geral de analisar o impacto das mudanças legislativas e da evolução do Direito das Sucessões no Brasil sobre a posição do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária, considerando os requisitos legais e as particularidades dos regimes de bens matrimoniais. Diante do exposto: construiu-se a seguinte pergunta problematizadora: considerando os diversos regimes de bens e as nuances do Direito das Sucessões, como garantir uma abordagem justa que atenda às necessidades individuais dos casais e respeite os princípios fundamentais do direito matrimonial e sucessório?

Metodologicamente, trata-se de um estudo bibliográfico, de natureza qualitativa e abordagem exploratória. Sobre isso, foram utilizadas fontes como: livros, revistas científicas, dissertações de mestrado, jurisprudências e artigos. A importância da sucessão do cônjuge sobrevivente e seus reflexos jurídicos é inegável dentro do contexto do Direito das Sucessões. Essa área do direito não apenas reflete a evolução histórica das relações matrimoniais e familiares, mas também estabelece os direitos e deveres do cônjuge sobrevivente após a morte do parceiro.

Ao analisar os requisitos de legitimidade, os diferentes regimes de bens e as implicações práticas da separação, é capaz de compreender como as escolhas feitas durante o casamento e as circunstâncias da vida podem afetar os direitos sucessórios. Dessa forma, o estudo e a compreensão dessa temática são essenciais para garantir uma aplicação justa da lei, promovendo a proteção dos interesses do cônjuge sobrevivente e a preservação da estabilidade e harmonia nas relações familiares.

2.0 Evolução histórica do direito das sucessões

O Direito das Sucessões se modificou ao longo dos anos, incorporando os direitos e garantias sobre bens protegidos aos cônjuges. Nas premissas do Direito Romano, presumia

que a esposa vivia em *in loco filiae*, ou seja, filha da família, no qual herdava a herança, mas não podia dispor dos bens, por ser considerada *alieni iuris* sem patrimônio próprio, assim inexistindo a Sucessão (Pereira, 2022. p. 137).

Nas sociedades antigas, como a romana, a religião desempenhava um papel fundamental na transmissão da herança. O culto religioso era transmitido de pai para filho, e a descendência masculina era priorizada. A ausência de filhos homens legítimos poderia levar à adoção para garantir a continuidade do culto e da propriedade (Wehr, 2019).

Durante a Idade Média, a sucessão era predominantemente masculina, onde o filho mais velho, geralmente homem, herdava o título e o patrimônio do genitor. No entanto, houve uma transição gradual no final do período romano, onde os filhos naturais, nascidos de uniões não formais, começaram a ser equiparados aos filhos legítimos, embora essa equiparação variasse de acordo com a época e a região (Bakers, 2019).

Historicamente, as leis sucessórias foram protegidas pela Lei Sálica. A lei, no entanto, beneficiava os varões na distribuição dos seus bens deixados aos filhos e filhas, que recebiam dotes menores, não herdando por aditamento, lei ou renúncia, além da privação da esposa na capacidade testamentária passiva. (Monteiro, 2011,p.12)

Sublinha Monteiro (2011) que os homens tinham privilégios decorrentes do seu direito de primogenitura, que baseavam-se no princípio da descendência de Esaú e Jacó no desejo de transferir a propriedade para apenas um ramo da família, nomeadamente o mais velho para que recebesse toda a herança, sendo os outros membros vivendo na pobreza social e economicamente dependentes do irmão mais velho.

Este exemplo ilustra assim o direito francês, que estabeleceu um sistema de herança através da distinção entre plebeus e nobres, baseado no Código Napoleônico, que reforçou os direitos paternos através de métodos de herança reais e privados. No Brasil o Código Civil Brasileiro de 1916, limitou a ordem de vocação hereditária ao 6º grau, de acordo com o Decreto-Lei n. 9.461.1 a ordem somente iria até o 4º grau em linha colateral ou transversal.

No entanto, com os avanços da lei foi promulgado em 2002 o Código Civil que, consolidado com o Art. 1.829, inciso IV e Artigo 1.839 mantém a ordem de vocação estabelecida (Monteiro, 2011, p. 14).

No Brasil, o direito de sucessão foi influenciado pela legislação portuguesa e, posteriormente, por mudanças legislativas internas. Anteriormente, os filhos ilegítimos não tinham direitos sucessórios reconhecidos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 proibiu essa discriminação, garantindo igualdade na filiação e no direito de sucessão. A justiça e a igualdade são princípios fundamentais subjacentes a todo o sistema sucessório, garantindo

que a vontade do falecido seja respeitada e que os interesses dos herdeiros sejam protegidos de acordo com a lei. O Código Civil de 2002 é a lei atual do direito sucessório, que regula as circunstâncias de recebimento de herança do cônjuge sobrevivente.

2.1 Aspectos Teóricos

O Código Civil de 2002 tentou melhorar a posição de participação como herdeiros, mas possui lacunas, especialmente em relação às relações familiares formadas por união estável. O direito das sucessões regula a transferência de bens, valores e dívidas deixadas por uma pessoa falecida aos seus sucessores, além das disposições de última vontade. A herança é o patrimônio deixado pela pessoa falecida, incluindo ativos e passivos, também chamado de acervo ou espólio (Gonçalves, 2016).

A Constituição Federal assegura o direito de herança, e o Código Civil regula o Direito das Sucessões em quatro títulos. O direito das sucessões foi amplamente debatido devido a lacunas na lei. O Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas, fazendo com que a participação de herdeiros necessária, com direito à legítima e ao direito real de habitação, competindo com descendentes e ascendentes, melhorando assim seu status na sucessão (Dias, 2015).

O Código Civil de 2002 estabelece que a participação tem direito a parte da herança, substituindo o usufruto e as vantagens, no entanto, esta regra se aplica apenas às sucessões após 11 de janeiro de 2003. A parceria é herdada junto com os descendentes, a menos que haja um casamento sob regimes específicos ou bens particulares. A participação só concorre à herança se não estiver separada judicialmente ou de fato por mais de dois anos na época do falecimento, a menos que prove que a separação foi culpa exclusiva do falecido (Tartuce, 2016).

O Código Civil de 2002 estabelece que a participação pode concorrer à herança, exceto nos regimes de comunhão universal, separação obrigatória e comunhão parcial sem bens próprios. A participação tem direito à meação e ao direito de habitação. No regime de comunhão ilimitada, a participação é herdada sozinha, sendo considerados herdeiros necessários. Se separado de fato por mais de dois anos, pode ser excluído, mas pode provar inocência no rompimento para manter o direito sucessório. O patrocínio tem uma posição privilegiada na sucessão (Coelho, 2016).

O Supremo Tribunal Federal está revisando um caso específico (Recurso Extraordinário nº 878.694) relacionado ao tratamento sucessório entre parceiros. Essa revisão poderá esclarecer a questão e impedir a venda de imóveis do casal após a morte de um dos parceiros,

a menos que o sobrevivente se case novamente ou entre em uma união estável. Isso representa uma evolução no Direito das Sucessões no Brasil, protegendo os direitos dos parceiros sobreviventes.

3.0 Requisitos de Legitimidade Sucessório do Cônjuge Sobrevivente

Os requisitos que regulam a legitimidade do Cônjuge sobrevivente estão estabelecidos no artigo 1.830 do Código Civil, em concorrência com os seus descendentes (primeira classe) e ascendentes (segunda classe), para serem reconhecidos como herdeiros (terceira classe), mas o cônjuge sobrevivente só terá direito a herança se for mantida a plena comunhão de vida. (Tartuce, 2017, p.133). Aduz o dispositivo:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Segundo Tartuce, o mencionado artigo prevê que o cônjuge sobrevivente não terá direitos, caso estivessem efetivamente separados de fato no momento da morte do outro, aparta que ocorreu falhas na cláusula, por não enfatizar a separação extrajudicial, realizada em cartório e efetivada em escritura pública no tabelionato de notas, incluída na lei 11.441/2007 e artigo 1.124-A de 1973 do Código de Processo Civil, aprovada pelo artigo 733 do Código de Processo Civil de 2015 (Tartuce, 2017, p. 133).

É imperioso salientar em análise que sem que se reconheça legitimidade ao cônjuge sobrevivente, não se lhe pode atribuir a condição de herdeiro. Como se percebe, o artigo introduz situações de fato que devem ser provadas e poderão trazer discussões no caso concreto (Venosa, 2017, p.168).

Ainda acerca do dispositivo em questão, pondera Gonçalves (2023.p.75) preceitua que: A segunda parte do supratranscrito artigo 1.830 do constitui uma inovação, afastando o cônjuge da sucessão se, na época em que o outro faleceu, o casal estava separado de fato há mais de dois anos.

Por conseguinte, urge destacar cada requisito em: separação judicial e separação de fato ao cônjuge sobrevivente.

3.1 Separação judicial

A separação judicial é um procedimento legal que permite a dissolução do casamento mediante consentimento mútuo dos cônjuges, conforme estabelecido no artigo 1.574 do

Código Civil. Nesse processo, não é necessário apresentar uma motivação específica, bastando o acordo entre as partes em não mais conviverem juntas.

Para iniciar o processo, os cônjuges devem protocolar uma petição perante o juiz, comunicando sua decisão de encerrar a sociedade conjugal e detalhando questões como partilha de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia. Além disso, são exigidos documentos como certidão de casamento, pacto antenupcial e descrição dos bens (Araripe, 2021).

Após análise e verificação da manifestação de vontade de cada parte, o acordo de separação é homologado pelo juiz. Em casos que envolvem interesses de incapazes, o Ministério Público pode ser ouvido. Após a decisão final, a separação é registrada no Registro Civil e, se houver partilha de bens, também no Registro de Imóveis (Araripe, 2021).

De acordo com o artigo 1.572 do Código Civil, a separação judicial pode ser solicitada por qualquer um dos cônjuges, alegando grave violação dos deveres matrimoniais que torne intolerável a vida em comum, configurando assim o que se denomina separação sanção. Esses deveres incluem a fidelidade recíproca, a coabitação e a assistência mútua.

Além disso, a separação judicial também pode ser requerida caso haja provas de ruptura da vida em comum ou se um dos cônjuges for acometido por doença mental grave após o casamento, impossibilitando a continuação da convivência, este último caso é conhecido como separação remédio (Santos, 2021, p.48).

Quanto aos custos do procedimento, o interessado geralmente deve arcar com os honorários advocatícios e custas processuais, cujos valores podem variar de acordo com as particularidades de cada caso, sendo recomendável solicitar um orçamento ao profissional escolhido para conduzir o processo.

Ademais, a separação judicial, outrora única opção para encerrar um casamento, foi gradualmente suplementada e até mesmo substituída pelo divórcio, em resposta às mudanças sociais e culturais que desafiaram a ideia de que o casamento deveria ser uma instituição vitalícia. O divórcio, surgindo como uma alternativa mais flexível e abrangente, permitiu aos casais encerrar seus relacionamentos de forma mais rápida e eficiente, refletindo uma evolução na percepção social sobre o casamento e a separação.

Com o tempo, o divórcio se tornou a opção preferida para muitos, especialmente devido à sua simplicidade e à capacidade de oferecer uma dissolução completa do vínculo matrimonial. Após o divórcio, os ex-cônjuges não são mais legalmente considerados casados e têm o direito de seguir em frente com suas vidas separadamente, inclusive se casando novamente, se assim desejarem (Assis, 2019, p.41).

A transição da separação judicial para o divórcio reflete uma adaptação da lei às necessidades e expectativas em constante mudança da sociedade em relação ao casamento e ao divórcio.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua decisão de novembro de 2023, por uma votação de 7 a 3, estabeleceu que a separação judicial não é mais um requisito para o divórcio no Brasil. Essa determinação revogou normas do Código Civil após a Emenda Constitucional 66/10, tornando a vontade mútua dos cônjuges o único pré-requisito para a dissolução do casamento (RE 1.167.478, Tema 1.053) (Brasil, 2019).

Antes disso, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil exigiam a separação judicial como condição para o divórcio, requerendo um período mínimo de um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato.

O caso em questão, RE 1.167.478, contestou uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que decretou o divórcio sem a prévia separação. Alegava-se que a Emenda Constitucional 66/10 não tinha o poder de anular as regras do Código Civil (Brasil, 2019).

O Ministro Luiz Fux, relator do caso, afirmou que a alteração constitucional visava simplificar o processo de divórcio, eliminando as exigências anteriores de separação judicial. Essa posição foi seguida por outros seis ministros, incluindo o Presidente do STF, Luís Roberto Barroso (Brasil, 2019).

Por outro lado, os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes discordaram do voto do relator. Eles argumentaram que a separação judicial ainda poderia existir como uma opção para os casais antes do divórcio (Brasil, 2019).

No entanto, como esses ministros foram vencidos, as disposições do Código Civil referentes à separação judicial perderam a validade por não terem mais suporte constitucional. Sob esse enfoque, a sentença de separação judicial é o pronunciamento oficial do juiz que decreta o fim da sociedade conjugal entre os cônjuges. Durante esse processo judicial, a sentença levará em consideração diversos aspectos, incluindo a separação de corpos e a partilha de bens.

No que diz respeito à partilha de bens, existem duas formas principais de realizá-la. Primeiro, os próprios cônjuges podem apresentar uma proposta de partilha, que será analisada pelo juiz e, se considerada adequada, será homologada por ele. Em segundo lugar, o juiz pode decidir sobre a partilha dos bens caso não haja acordo entre as partes ou se a proposta apresentada não for considerada justa ou equitativa (Júnior; Andrade, 2021, p. 344).

É importante salientar que o procedimento judicial de separação é uma questão estritamente entre os cônjuges. Porém, se um dos cônjuges estiver incapacitado de participar do processo, seja por motivos de saúde mental ou física, ele será representado por um curador legalmente designado, por um ascendente ou, na falta destes, por um irmão.

Desta forma, a sentença de separação judicial marca o fim legal do casamento e, durante esse processo, são consideradas questões como a separação de corpos e a partilha de bens, com a possibilidade de as partes apresentarem uma proposta de partilha ou deixarem a decisão a cargo do juiz (Ávila; Mazzei, 2021, p.16).

A partir desse marco jurídico, a sentença de separação judicial assume um papel insubstituível, proporcionando o encerramento formal do casamento e estabelecendo os termos para a divisão de patrimônio e demais questões pertinentes, sob a supervisão imparcial do Poder Judiciário.

3.2 Separação de fato

A separação de fato ocorre quando dois cônjuges casados deixam de viver juntos em uma comunhão de vida e há intenção, por parte de ambos ou de um deles, de não restaurar essa comunhão.

Essa situação pode ocorrer mesmo se os cônjuges ainda residirem na mesma casa, desde que vivam em quartos separados e não tenham a intenção de retomar uma relação conjugal. Por outro lado, mesmo se os cônjuges estiverem vivendo em casas ou países diferentes, não há separação de fato se essa falta de coabitação for devido a motivos de força maior, como problemas de saúde, ou razões acadêmicas ou profissionais (Pereira, 2004, p. 209).

Ademais, a separação de fato pode ter consequências legais significativas. Por exemplo, se durar um ano consecutivo, pode constituir um motivo para o divórcio sem o consentimento do outro cônjuge. Além disso, se o cônjuge não estiver vivendo no imóvel arrendado, não haverá transmissão automática do arrendamento habitacional em caso de morte do arrendatário.

Entretanto, a separação de fato, mesmo que dure por muitos anos, não impede que os cônjuges mantenham seus direitos sucessórios um com o outro. Eles ainda são considerados herdeiros legítimos e legítimos um do outro. No entanto, essa separação pode influenciar a validade de disposições testamentárias feitas em favor de uma pessoa com quem o cônjuge passou a viver ou com quem cometeu adultério, conforme previsto no artigo 2196.º do Código Civil.

Souza e Rangel (2022) afirmam que os fatores que determinam a separação de fato são a cessação da vida conjugal e a falta de intenção de manter a relação como casal. É importante destacar que a moradia não é o fator determinante, podendo o casal continuar vivendo sob o mesmo teto, mas sem a intenção de manter a relação conjugal.

Esta separação tem implicações legais, como a interrupção dos deveres e responsabilidades típicos do casamento, como o compartilhamento de bens e obrigações financeiras. No entanto, os efeitos legais completos só são alcançados com o divórcio oficial. Acerca da separação de fato na jurisprudência, observa-se diante da ementa a seguir:

Divórcio. Partilha. Regime de Comunhão Universal de Bens. Bens adquiridos após a separação de fato. no regime de comunhão universal de bens, ainda que sobrevenha separação de fato do casal, como na espécie, os bens adquiridos após essa separação, ainda que com o produto do trabalho do marido, são bens da comunhão até a dissolução do casamento. recurso extraordinário conhecido e provido.²

No caso mencionado, o regime de comunhão universal de bens significa que tudo adquirido durante o casamento é considerado propriedade conjunta. Mesmo após uma separação de fato, os bens adquiridos continuam sendo considerados parte dessa comunhão até que o casamento seja legalmente dissolvido.

Galvão & Silva (2023) aludem que é possível provar a separação de fato por meio de documentos assinados pelo casal, testemunhos de terceiros ou demonstrações de que estão vivendo independentemente como solteiros. A separação de fato pode evoluir para o divórcio, mas não é obrigatório.

Enquanto isso, o estado civil permanece como casado, o que impede a pessoa de se casar novamente. Se houver necessidade de pensão durante a separação de fato, pode-se recorrer a uma ação alimentar não relacionada ao divórcio. Além disso, não há um limite de tempo definido para a separação de fato, e uma pessoa separada ainda casada não pode se casar novamente até que o divórcio seja oficializado.

4 Direito Sucessório

A sucessão pode ser classificada de acordo com as seguintes espécies, quanto à forma, conforme disposto no art. 1.786, do Código Civil Brasileiro, e poder ser legítima ou testamentária. (Gonçalves, 2024, p.62) quanto aos efeitos, nesse sentido, pode ser singular ou

² (RE 95258/ MG - MINAS GERAIS; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. RAFAEL MAYER; Julgamento: 26/10/1982 e Publicação: 03/12/1982) <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur120734/false>

a título universal. De acordo com o Código Civil de 2002 (CC/02), os cônjuges obtiveram vitórias significativas na seara do direito sucessório, visto que, há tempos lutava-se para que os cônjuges fossem colocados na condição de herdeiros necessários em situação privilegiada, podendo este, concorrer em situação de igualdade com demais descendentes, bem como, foram mantidos o direito à meação e de habitação já explícito no Código Civil anterior a 2002.

Contudo, quando se trata de sucessão, há algumas diferenças pontuais entre cônjuges e companheiros. A distinção se principia com o fato de que o cônjuge é herdeiro necessário, figurando em terceiro lugar na ordem vocacional, ao passo que, o companheiro mero herdeiro legítimo, está em último lugar, depois até dos parentes colaterais de quarto grau. Nestas condições, o cônjuge, não pode ser afastado da sucessão, mas o companheiro através de testamento é passível de exclusão.

Segundo Gonçalves (2024, p. 63) o cônjuge possa concorrer com descendente pela herança do falecido, fica na dependência do regime de bens firmado entre os cônjuges no ato do matrimônio, sendo vedados os casos em que o cônjuge era casado com o falecido sob o regime de comunhão universal de bens, regime de separação obrigatória e quando casado no regime de comunhão parcial.

Na concorrência do cônjuge sobrevivente com o ascendente, não há nenhuma restrição com relação ao regime matrimonial de bens. (Gonçalves,2024.p.73)

4.1 Sucessão a Título Universal e a Título Singular

A sucessão universal ocorre a partir do momento em que “o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou porcentagem dela”, nesse sentido, decorrem tanto da sucessão legítima quanto da testamentária. Ainda de acordo com Gonçalves (2016, p. 49) “o sucessor se sub-roga na posição do finado, como titular da totalidade ou de parte da *universitas iuris*, que é o seu patrimônio, de modo que, da mesma maneira que se investe na titularidade de seu ativo, assume a responsabilidade por seu passivo”.

Nesse sentido, dar-se-á a sucessão por título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade, fração ou porcentagem da herança, desse modo, costuma-se afirmar que o herdeiro apresenta a continuidade da pessoa do finado, o que se verifica nas relações patrimoniais onde o herdeiro assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações do morto.

Contudo a sucessão a título universal somente poderá ocorrer em virtude do evento morte, visto que, a ninguém é lícito transferir a titularidade dos seus bens em vida. Exceto em determinadas situações que não se confundem com o direito das sucessões.

A sucessão universal pode ser entendida como o tratamento dado às relações jurídicas na sua totalidade abstrata. Sobre o assunto Coelho (2016, p. 21) afirma que: a sucessão a título universal dá-se, por exemplo, na “cláusula testamentária que defere ao herdeiro todos os bens do de *cujus*, ou em um quarto, de seu patrimônio”, ou, exemplificativamente, quando o testador declara deixar aos herdeiros seus bens, ou seus valores imobiliários, situados em tal país. A deixa se refere a uma universalidade e, por conseguinte, a sucessão se processa a título universal.

Para tanto, ocorre a sucessão a título singular quando o testador transfere ao beneficiário um bem certo e determinado. Assim, segundo (Tartuce, 2016, p. 9) na sucessão a título singular, ocorre o contrário que na sucessão universal, visto que, “ocorre quando o legatário se dispõe a transferir ao beneficiário alguns ou alguns bens determinados”.

Nesse sentido, o que difere é que na sucessão singular o herdeiro receberá por testamento uma coisa especificada determinada, sendo denominado legatário, enquanto que na sucessão universal a “pessoa beneficiada receberá a herança em conjunto ou de forma fracionada em partes iguais”, sendo ele designado como herdeiro (Coelho, 2016, p. 10).

Portanto, não há que se confundir legatário e herdeiro, visto que, o herdeiro sucede a título universal e legatário sucede o falecido a título singular representando o de *cujus* somente em coisa certa e determinada, incorporada a seu patrimônio. Contudo, a sucessão legítima será sempre a título universal. Já a testamentária poderá ser a título universal, se o testador instituir herdeiro que lhe suceda no todo ou em parte ideal, ou a título singular se o testador deixar a um beneficiário uma coisa determinada.

4.2 Espécies de Sucessão: legítima ou testamentária

“A sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela que decorre de lei, que estabelece quais pessoas têm direito de suceder, em conformidade com a ordem de vocação hereditária disposta pelo legislador” (Tartuce, 2016, p. 214).

Segundo Dias (2015, p. 29) tal sucessão poderia ser chamada de sucessão legítima de testamento tácito, pois ao deixar o de *cujus* dispor sobre seus bens significa que este concorda que seu patrimônio passe às pessoas enumeradas pela lei.

Mediante esse contexto, Venosa (2020, p. 51) sobre como ocorre à sucessão legítima: A sucessão legítima apresenta uma hierarquia, tem uma ordem de vocação, em que se deve verificar a sucessividade (não se chamam ascendentes, por exemplo, senão na falta de descendentes); há uma divisão em classes. Em primeiro lugar [...] são chamados os descendentes que herdaram conforme o grau (filhos, netos, bisnetos etc.). Dentro da mesma

classe é que se pode falar em preferência de graus: os mais próximos excluem os mais afastados (*próximo excludente remote porém*), salvo o direito de representação.

Os parentes contemplados com o direito de suceder classificam-se por categorias distintas, a preeminência se estabelece pela ordem ou linha, e não pela proximidade do grau, nesse sentido, o neto, por exemplo, está no segundo grau, e, por ser descendente, exclui o pai do defunto, herdeiro do primeiro grau, porém da linha ascendente. Qualquer descendente desloca ao ascendente; “qualquer ascendente ao cônjuge; este ao colateral; sem estar esgotada uma ordem”, não são chamados os componentes da seguinte, por mais alto que seja o grau respectivo o remoto prefere ao próximo, se este é da “linha ou ordem inferior”, e informa ainda, que dentro de cada ordem ou linha, sim, a proximidade do grau é, em regra, decisiva; o próximo exclui o remoto, com exceção dos casos de representação (Venosa, 2020, p. 47).

Denota-se, entretanto, que com o advento do código civilista, mas especificamente no art. 1.829, o cônjuge passou a ocupar a terceira classe, concorrendo com ascendentes e descendentes do de cujus (Tepedino, 2020, p. 39).

Como já mencionado, a sucessão legítima é aquela decorrente de lei, regulada pelo CC/2002, e não há testamento, nas palavras de Dias (2015, p. 12): “Sucessão legítima é deferida por lei, mas em termos tais que as pessoas por estar designadas como sucessores só o serão efetivamente se o de cujus nada houver disposto em sentido contrário”. Em contrapartida, tem-se a sucessão testamentária, que decorre de ato unilateral e que manifesta a vontade do de cujus, em entregar seus bens, móveis e imóveis, como assim desejar (Tepedino, 2020, p. 19).

Destarte, ocorrendo os dois tipos de situação numa mesma sucessão deverão ser respeitados simultaneamente o interesse e vontade manifesta do testador, e os interesses sociais que amparam a família e a margem de parte de seus bens ou de sua universalidade, manifestados por meio do disciplinamento existente na codificação civil acerca da sucessão legítima (Nader, 2019).

Coelho (2016, p. 61) adverte que “ocorre sucessão legítima, mesmo existindo testamento, sendo ambas passíveis de coexistirem, funcionária a legítima como subsidiária da sucessão testamentária”. A lei ao reconhecer a faculdade de testar, possibilita ao testador manifestação de última vontade, por meio da qual ele dispõe sobre o destino do seu patrimônio a partir da sua morte. Com a morte de alguém, deve ser verificado inicialmente se o de cujus deixou alguma declaração de vontade informando como serão partilhados seus bens (Gonçalves, 2016). Salienta-se, que na sucessão legítima não há manifestação de vontade

do falecido, é a própria lei que determina as pessoas que por direito, devem receber no mínimo metade de todo seu patrimônio.

Sendo o testamento um negócio jurídico pressupõe, para a sua validade, os requisitos do art. 104 do CC/2002, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (Nader, 2019, p. 135).

Entende-se que na capacidade testamentária passiva, todo aquele que for capaz para adquirir bens por meio de testamento. Há hipóteses em que o indivíduo pode ter capacidade para testar e não para receber, como as testemunhas do testamento, e ainda há quem pode adquirir, mas não são capazes de transmitir, os que não tiverem pleno discernimento e a pessoa jurídica. Portanto, a capacidade testamentária ativa é aquela que define quem vai deixar os bens, ou em contrapartida na capacidade testamentária passiva traz a definição de quem é capaz para o recebimento da herança (Venosa, 2020, p. 211).

5 Regime de Bens

O regime de bens é um conjunto de normas que regula a forma como os bens adquiridos antes e durante o casamento ou união estável serão tratados entre as partes, incluindo a divisão em caso de separação. Essas regras são aplicáveis durante a relação conjugal.

A escolha do regime de bens é uma decisão fundamental para o casal, pois afeta diretamente a administração do patrimônio ao longo do relacionamento e em situações de ruptura. Os cônjuges têm a liberdade de optar pelo regime que melhor atenda às suas necessidades, dentro dos limites estabelecidos pela lei (Barcelos, 2020, p.131)

O princípio fundamental por trás do regime de bens é o da autonomia privada, que concede aos indivíduos o direito de determinar livremente como desejam organizar seus bens, desde que respeitem as disposições legais.

5.1 Regime de Comunhão Parcial de Bens

A comunhão parcial de bens é um regime matrimonial que estabelece regras específicas sobre quais propriedades são consideradas individuais e quais são consideradas comuns para um casal durante o casamento. De acordo com este regime, os bens adquiridos por cônjuge antes do casamento são considerados bens individuais.

Em contrapartida, os bens adquiridos durante o casamento por meio de compra ou outro tipo de transação onerosa são considerados bens comuns ao casal. Isso inclui, por

exemplo, uma casa comprada usando recursos financeiros do casal. Porém, existem algumas exceções importantes a essa regra (Barcelos, 2020, p.31)

Doações e heranças recebidas por um dos cônjuges durante o casamento geralmente são consideradas bens individuais e não entram na comunhão de bens. Portanto, se um cônjuge receber uma herança de um parente ou uma doação de um terceiro durante o casamento, esses bens não serão compartilhados com o outro cônjuge.

Ademais, os frutos dos bens individuais podem ser considerados como propriedade conjunta do casal. Por exemplo, se um cônjuge possuir uma casa antes do casamento e a alugar durante o casamento, os alugueis recebidos serão considerados propriedade conjunta do casal, mesmo que a casa em si seja um bem individual (Barcelos, 2020, p.28)

Os bens adquiridos antes do casamento permanecem individuais, os bens adquiridos durante o casamento de forma onerosa são considerados comuns, excluindo doações e heranças, e os frutos dos bens individuais podem ser considerados como propriedade conjunta do casal.

No regime de comunhão parcial de bens, há uma clara separação entre o que é considerado propriedade individual de cada cônjuge e o que é compartilhado como patrimônio comum do casal (Martins; Chaves, 2024, p. 6). Este arranjo legal estabelece que os bens que os cônjuges possuíam antes do casamento, como heranças e doações, permanecem como propriedade exclusiva de cada um e não são incluídos na comunhão. No entanto, qualquer bem adquirido após o casamento, geralmente por meio de compra, é considerado parte do patrimônio comum do casal e é compartilhado entre eles.

Durante o casamento, todos os bens adquiridos são automaticamente considerados parte da comunhão parcial, independentemente de quem os comprou ou contribuiu financeiramente. Isso significa que, mesmo que um dos cônjuges tenha adquirido uma propriedade antes do casamento, se ela for registrada durante o matrimônio, ela se torna um bem comum sujeito à partilha em caso de divórcio ou separação.

De acordo com a lei, os bens adquiridos durante o casamento são considerados parte da comunhão parcial, mesmo que estejam registrados apenas em nome de um dos cônjuges. Além disso, se ambos os cônjuges possuírem bens por meio de doação, herança ou legado, esses bens também são tratados como parte do patrimônio comum do casal.

O regime de comunhão parcial é o padrão legal quando os cônjuges não elaboram um pacto antenupcial ou quando este é considerado inválido. Este arranjo divide os bens em três categorias: aqueles que cada cônjuge tinha antes do casamento, os adquiridos durante o casamento e os adquiridos em conjunto durante a união.

A comunhão parcial de bens termina com a morte, separação, divórcio ou anulação do casamento. Nessas situações, os bens particulares de cada cônjuge são devolvidos individualmente, enquanto os bens comuns são divididos entre eles. Bens adquiridos antes do casamento não entram na partilha, a menos que haja uma contribuição financeira do outro cônjuge após o matrimônio.

5.2 Regime Universal de Bens

O regime universal de bens no casamento é uma forma peculiar de comunhão patrimonial. Nele, todos os ativos e passivos adquiridos ao longo da união são compartilhados pelo casal, independentemente de quem os tenha obtido ou quando foram adquiridos.

Este regime estabelece uma espécie de “sociedade” entre os cônjuges, onde não há uma divisão clara dos bens, mas sim uma participação igualitária de ambos em todo o patrimônio comum. Assim, antes da dissolução do casamento, não há uma divisão específica dos bens entre os cônjuges, mas sim uma metade ideal que pertence a cada um (Teixeira, 2020, p.18).

Para adotar esse regime, é necessário um pacto antenupcial, que é um acordo formal entre os futuros cônjuges sobre as regras do casamento e o regime de bens a ser seguido. O regime universal de bens estabelece uma completa comunhão patrimonial durante o casamento, onde todos os bens e dívidas são compartilhados, criando uma situação de igualdade e indivisão entre os cônjuges.

O regime de Comunhão Universal de Bens é uma forma de união matrimonial na qual absolutamente tudo se comunica entre os cônjuges, tanto os bens presentes quanto os futuros, mesmo que tenham sido adquiridos apenas em nome de um dos parceiros (Nascimento, 2019, p.37). Esse regime era comumente adotado em casamentos antes da promulgação da Lei 6.515 de 1977, que regulamentou o regime de comunhão parcial de bens como o padrão. Antes dessa data, a comunhão universal de bens era o regime legal padrão para casamentos, a menos que os noivos optassem por outro tipo de comunhão através de um acordo pré-nupcial.

Segundo o Código Civil, no regime de comunhão universal de bens, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas, são compartilhados, exceto em algumas circunstâncias específicas. Isso implica a fusão completa do patrimônio dos cônjuges, embora seja possível excluir certos bens específicos por meio de uma convenção pré-nupcial acordada entre ambos.

No regime de comunhão universal de bens, todos os ativos e passivos, independentemente de terem sido adquiridos antes ou durante o casamento, são

compartilhados integralmente pelo casal (Martins; Chaves, 2024, p. 7). Isso implica que qualquer propriedade que um dos cônjuges possuía antes do casamento, como um veículo, agora é considerada propriedade conjunta. Da mesma forma, os bens adquiridos durante o casamento, como um imóvel, mesmo que financiados por apenas um dos cônjuges, são considerados pertencentes ao casal como um todo.

É importante observar que há exceções à comunhão universal de bens, como os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, dívidas anteriores ao casamento que não beneficiem o casal e doações antenupciais com cláusula de incomunicabilidade, entre outros. No entanto, em geral, este regime implica na fusão completa do patrimônio do casal, o que requer uma consideração cuidadosa antes de ser adotado.

5.3 O Princípio da Indivisibilidade do Regime de Bens

O princípio da indivisibilidade do regime de bens estabelece que o regime escolhido pelos cônjuges seja aplicado de forma integral para ambos, não podendo ser dividido ou separado. Em outras palavras, significa que os bens e obrigações pertencentes ao casal são compartilhados de maneira unificada, sem distinção entre os cônjuges.

Entretanto, como ocorre em muitos aspectos do direito, existem exceções a esse princípio. No caso do direito matrimonial, duas exceções são previstas no Código Civil brasileiro, sendo descritas no parágrafo terceiro do artigo 1572 e no artigo 1561.

Essas exceções permitem que, em casos específicos, seja possível estabelecer um regime de bens diferenciado para um dos cônjuges, mesmo que isso vá contra o princípio da indivisibilidade. Por exemplo, o parágrafo terceiro do artigo 1572 do Código Civil trata da possibilidade de um dos cônjuges ter administrado de forma exclusiva um determinado bem durante o casamento, podendo requerer a partilha desse bem separadamente em caso de divórcio.

Já o artigo 1561 do Código Civil aborda a situação em que um dos cônjuges recebe uma doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade, ou seja, com a condição de que esse bem não seja compartilhado com o outro cônjuge. Nesse caso, o bem doado ou herdado com essa cláusula não será incluído no regime de bens do casal, sendo considerado propriedade exclusiva do cônjuge beneficiado pela doação ou herança.

Essas exceções permitem flexibilidade dentro do direito matrimonial para lidar com situações particulares e garantir justiça e equidade nas relações entre os cônjuges. Assim, essa indivisibilidade reflete a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges, assegurando que ambos sejam tratados de maneira equitativa perante a lei. Assim, não é permitido

estabelecer um regime de bens que beneficie desigualmente um dos cônjuges em detrimento do outro (Villa, 2023, p.70).

No entanto, apesar da indivisibilidade inicial do regime de bens escolhido, é possível alterá-lo durante o casamento com base no princípio da mutabilidade justificada. Isso significa que, mediante fundamentos legítimos e justificáveis, os cônjuges podem requerer a modificação do regime de bens inicialmente escolhido, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos pela legislação pertinente.

5.4 Princípio da variedade de regime de bens

O princípio da variedade de regimes de bens tem como objetivo oferecer aos interessados uma variedade de opções para escolherem o regime que melhor se adapte às suas necessidades e preferências. Esses regimes podem incluir o regime legal, a comunhão universal, a separação legal, a separação convencional e o da participação final nos aquestos.

O regime legal é aquele estabelecido automaticamente pela legislação em vigor em determinado país, caso os cônjuges não façam uma escolha específica por meio de pacto antenupcial. Ele pode variar de acordo com as normas vigentes em cada sistema jurídico.

O princípio da variedade de regime de bens representa a premissa fundamental de que o sistema jurídico deve oferecer uma gama diversificada de opções para regular os aspectos patrimoniais das relações conjugais e de convivência. Em outras palavras, reconhece-se que não existe um único modelo de organização financeira que atenda a todas as necessidades e preferências dos casais (Martins; Chaves, 2024, p. 4).

Em resumo, o princípio da variedade de regimes de bens, previsto na legislação, oferece aos noivos quatro opções principais: comunhão universal, comunhão parcial, separação total e participação final nos aquestos. Eles podem escolher qualquer um desses regimes sem a necessidade de modificação das cláusulas legais (Zanella *et al*, 2019, p.18).

Nader (2019) afirma que, apesar dessa liberdade de escolha, os futuros cônjuges devem respeitar as normas de ordem pública e os princípios legais. Qualquer convenção ou cláusula que contrarie disposições absolutas da lei é considerada nula, conforme o artigo 1.655 do Código Civil. Portanto, embora tenham liberdade para definir as regras que regerão seu patrimônio durante o casamento, não podem violar princípios legais essenciais.

Por conseguinte, o princípio da variedade de regime de bens não apenas respeita a diversidade de arranjos familiares e patrimoniais existentes, mas também promove a autonomia e a liberdade das partes na organização de suas relações, garantindo que o direito de família seja justo, equitativo e adaptável às mudanças sociais e individuais.

6 Considerações finais

Observa-se que o trabalho proporcionou uma análise abrangente e detalhada da evolução histórica do Direito das Sucessões, desde suas origens no Direito Romano até às disposições contemporâneas do Código Civil brasileiro. Ao longo do texto, foram destacadas as mudanças significativas nas leis sucessórias, especialmente em relação aos direitos e garantias dos cônjuges, evidenciando a complexidade das relações familiares e as adaptações legais ao longo do tempo.

No âmbito dos aspectos teóricos, foram examinadas as lacunas e as transformações introduzidas pelo Código Civil de 2002, com ênfase nas implicações para os herdeiros e nas questões pertinentes às uniões estáveis. Além disso, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento sucessório entre parceiros foi discutida, demonstrando a dinâmica em constante evolução do Direito das Sucessões e sua relevância para a sociedade contemporânea.

Ao abordar os requisitos de legitimidade do cônjuge sobrevivente, o estudo analisou minuciosamente as condições estabelecidas pelo Código Civil, ressaltando a importância da plena comunhão de vida para assegurar os direitos sucessórios. Também foi examinada a evolução da separação judicial para o divórcio, contextualizando as mudanças legislativas e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, o que enriqueceu a análise do tema.

Ademais, quando se trata de separação de fato, é fundamental salientar que o fim da convivência conjugal e a falta de intenção de continuar a relação como parceiros são os fatores determinantes, independentemente de compartilharem ou não o mesmo domicílio. As implicações legais desse tipo de separação são vastas, impactando questões como herança e divisão de propriedades. A possibilidade de avançar para o divórcio, embora não seja obrigatória, representa uma etapa subsequente nesse processo.

No que diz respeito aos regimes patrimoniais, é essencial realçar a importância de escolher cuidadosamente o regime que melhor atenda às necessidades e preferências do casal. Tanto a comunhão parcial de bens quanto o regime universal de bens apresentam vantagens e desvantagens únicas, cada um influenciando de forma distinta a gestão do patrimônio durante o relacionamento e em casos de separação ou divórcio.

No âmbito do direito sucessório, a distinção entre sucessão legítima e testamentária revela a complexidade das regras que regem a transferência de bens após o falecimento. A posição dos cônjuges e companheiros dentro da ordem vocacional demonstra a evolução das leis em reconhecer os direitos sucessórios dos parceiros, embora ainda haja diferenças

significativas entre eles. A compreensão das categorias de sucessão, tanto a título universal quanto singular, é essencial para garantir a correta distribuição dos bens de acordo com a vontade do falecido ou com as disposições legais.

Por fim, o princípio da indivisibilidade do regime de bens e a variedade de regimes disponíveis refletem a necessidade de flexibilidade e adaptação às circunstâncias individuais de cada casal. As exceções a esse princípio permitem lidar com situações específicas de forma justa e equitativa, garantindo a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges.

De forma conclusiva, a compreensão desses aspectos legais é essencial para orientar indivíduos e famílias na tomada de decisões importantes relacionadas ao casamento, à separação, à administração patrimonial e à sucessão, promovendo relações familiares e patrimoniais mais justas e harmoniosas.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Vivian Santos de. **O instituto do divórcio “post mortem” a sobreposição da autonomia de vontade diante da natureza personalíssima da ação de divórcio.** 2019.

ARARIPE, Lucas Andrade. **Como fazer o inventário? Descubra o passo a passo!** 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-inventario-descubra-o-passo-a-passo/1259837030>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–28, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/541>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BAKERS, Martin; LANSLOR, Tobias; ESKELNER, Mikael. **Vida na Idade Média.** Cambridge Stanford Books, 2019.

BARCELOS, Carolina Ducci Maia. **A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do código civil.**[S.L.], 2020. Universidade de Sao Paulo, Agencia USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/d.2.2020.tde-02052021-223335>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 878.694.** Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 10.5.2017. Diário da Justiça Eletrônico, n. 21, 5 fev. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.167.478.** Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: DJe-136 24/06/2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário.** Recurso Extraordinário N. 95258 / MG - MINAS GERAIS. Brasília, DF, 03.12.1982. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur120734/false>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de out. de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547200220/cfi/0>. Acesso em: 24 out. 2023. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

JÚNIOR, João Batista Cabral; ANDRADE, Paulo Henrique Garcia. Inventário e partilha pela via extrajudicial. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 336-355, 2021.

MARTINS, José Romeu Vaz; CHAVES, Denisson Gonçalves. A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS NUBENTES MAIORES DE 70 ANOS: Impactos do Julgado ARE 1309642 do Supremo Tribunal Federal no Direito Brasileiro. **Revista Acadêmica Online**, [S. l.], v. 10, n. 50, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.ojsbrasil.com.br/index.php/rao/article/view/76>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das sucessões.** v.6. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das sucessões.** v.7. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024. Acesso em: 20 mai.2024. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

NASCIMENTO, Joab Fernandes. **Estudo acerca da (in) constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para os maiores de setenta anos.** 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5. E-book. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família/** Caio Mário da Silva Pereira; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira. –29. ed. –Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 209.

SANTOS, José Alexandre da Silva. **Divórcio impositivo ou unilateral (administrativo) : possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

SOUZA, L.; RANGEL, T. L. AS IMPLICAÇÕES DA SEPARAÇÃO DE FATO NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS ASPECTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 555.771/SP. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso (ISSN: 2764-5983)**, v. 6, n. 3, 26 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família/**Flávio Tartuce. –11 ed. Ver., atual. E ampl. –Rio de Janeiro: Forense, 2016

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 7. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único I**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**.20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05\]!/4/46/1:17\[raf%2Cia\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014846/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05]!/4/46/1:17[raf%2Cia]). Acesso em: 25 fev.2024. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VILLA, Aline Dias. **A importância das serventias extrajudiciais e o acesso à justiça: a (im)possibilidade de alteração do regime de bens perante as serventias extrajudiciais**. 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

WEHR, Layla Caroline. **Evoluções recentes do direito das sucessões** : [recurso eletrônico] / organização Layla Caroline Wehr. – Mafra, SC : Ed. da UnC, 2020.

ZANELLA, Alessandra Tayná Rizzotto et al. **Limites e possibilidades na contratação do pacto antenupcial**. 2019.